



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

**PROCEDÊNCIA** - Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/SC) – Florianópolis - SC.

**OBJETO** - Consulta sobre o pedido de diligência a respeito da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0011.1/2019, que "Altera o inciso IV do artigo 164 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

**PROCESSO** - **SCC 018264/2023**

**PARECER CEE/SC Nº 103**  
**APROVADO EM 23/01/2024**

### I – HISTÓRICO

O referido processo foi encaminhado por meio do Ofício nº 34/2023/COJUR/SED, da Secretaria de Estado de Educação (SED/SC), pág. 003, o qual submete a este CEE/SC análise e manifestação acerca dos termos apresentados na Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0011.1/2019, que "Altera o inciso IV do artigo 164 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Reza no Inciso IV do Artigo 164 da Constituição do Estado de Santa Catarina, promulgada em 05/10/1989:

Art. 164. A lei complementar que organizar o sistema estadual de educação fixará, observada a lei de diretrizes e bases da educação nacional, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica:

I...

II...

III...

IV – programação de orientação técnica e científica sobre a prevenção ao uso de drogas, a proteção do meio ambiente e a orientação sexual;

O texto proposto pela PEC 011/2019, indicando a alteração do inciso IV do Artigo 164 da Constituição Estadual é o que segue:

Altera o inciso IV do artigo 164 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina.

Artigo 1º O inciso IV do artigo 164 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 164

IV - programação de orientação técnica e científica sobre a prevenção ao uso de drogas, prevenção às doenças sexualmente transmissíveis, com esclarecimentos sobre métodos contraceptivos, e relacionadas à proteção do meio ambiente;

(NR)

A justificativa do Senhor Deputado Jessé Lopes referente ao pleito é a seguinte:

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina, atenta aos requisitos de admissibilidade, pauta-se na atenção ao conteúdo do Currículo Base da Educação Infantil e Ensino Fundamental do Território Catarinense, o qual influencia na formação das crianças e jovens que usufruem das escolas municipais e estaduais.

Mesmo com as atuais mobilizações sociais e movimentações da Casa Legislativa, as quais fizeram o Secretário Estadual da Educação se posicionar no sentido de retirar o item "identidade de gênero", é imprescindível precaver-se também por meio de outras medidas.

Ao considerar o período em que a Carta Estadual foi promulgada, acredita-se que a inclusão do termo "orientação sexual" tinha a pretensão de assegurar aos alunos os devidos esclarecimentos a respeito dos cuidados relacionados à relação sexual em si, principalmente com o objetivo de prevenir a propagação das doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez na juventude, sem a devida programação.

Contudo, ao longo dos últimos anos vê-se a crescente apropriação deste e de outros termos, dando-os sentidos distintos, bem como a criação de novos termos, que representam inúmeras possibilidades ao ser humano, descaracterizando-se cada vez mais o que é naturalmente biológico.

Essa mistura e excesso de nomenclaturas, inseridas de modo precoce e imprudente, tem gerado uma pandemia, com aumento nos diagnósticos de depressão e de jovens tirando suas próprias vidas.

Com a finalidade de proteger crianças e jovens, sobretudo aqueles que não têm acesso às instituições particulares, onde os pais têm maiores possibilidades de assegurar o que será ministrado como conteúdo, faz-se importante a mobilização daqueles que detêm a competência para legislar e determinar o que será transmitido e garantido por meio do poder público.

Esclarece-se que a presente medida não visa garantir que se esclareça, de fato, aos jovens na puberdade, os métodos contraceptivos e os riscos das doenças sexualmente transmissíveis e que não se dê previsão legal àqueles que pretendem usar do termo para outras práticas ligadas à agenda ideológica.

O que ensejou a presente proposição, tem a ver com a preocupação com um precedente constitucional estadual que dá sustentação às temáticas as quais se deve ter cautela ao abordar, as quais não cabem ao Estado ensinar no ambiente escolar. Dentre elas, a Ideologia/Identidade de Gênero, que trata, dentre seus subtemas, a Disforia de Gênero que, conforme fartamente documentado pela associação de psiquiatra norte-americana, no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) 1, é uma questão a qual não deve ser incitada aos menores, dado que se abre a possibilidade de deturpar e agravar sentimentos, ensejando diagnósticos falhos. De acordo com o Psiquiatra norte-americano Doutor Paul McHugh<sup>2</sup>, a taxa de suicídio para aqueles que fizeram cirurgia de redesignação sexual é 20 vezes maior e cerca de 80% das crianças em dúvida abandonam-na, naturalmente, ao entrar na puberdade.

Desse modo, constata-se a importância da substituição ora apresentada, uma vez que se deve falar a respeito do assunto, com a devida prudência e responsável fundamentação.

Esclarece-se também que referida proposta não discute a liberdade do indivíduo ao escolher suas relações, trata-se apenas do respeito à família que depende do ensino público para ensinar seus filhos e que deve ter, antes de tudo, a liberdade de escolher o modo e momento que achará mais conveniente tratar sobre as questões da sexualidade.

Até porque, não é papel do Estado "educar", mas sim "ensinar". E dentre aquelas matérias indispensáveis para se desenvolver a alfabetização e o raciocínio, conhecendo a língua portuguesa e sua literatura, sobretudo clássica, a história do país e do mundo, bem como a geografia e conhecimentos básicos sobre física, química, arte e a biologia, seguindo a lei de diretrizes e bases da educação nacional, conforme indica o caput do artigo 164 da Constituição do Estado de Santa Catarina, pautado atualmente como Base Nacional Comum Curricular.

Lembra-se também que referido dispositivo (artigo 164) trata dos sistemas educacionais disponíveis no Estado, infantil e fundamental (destinados às crianças e jovens), o que não interfere nas políticas públicas de saúde, com os esclarecimentos sobre a prevenção de doenças e métodos contraceptivos (camisinha, DIU, pílula anticoncepcional etc).

Ante o exposto, com base no artigo 186 da Constituição Estadual, o qual dispõe que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, observados os princípios e normas da Constituição Federal", dentre as quais se prevê a proteção à saúde, à infância, à educação e o pleno desenvolvimento da pessoa, bem como o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, considera-se prudente suprimir o termo "orientação sexual".

Vale ressaltar que referida medida eliminará o possível uso indevido da expressão a fim de garantir a inclusão de temas deturpados no currículo educacional.

Isto posto, conta-se com a devida reflexão e apoio, de modo que referida Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina seja aprovada.

## **II – ANÁLISE**

Trata-se de consulta diligenciada a este Conselho Estadual de Educação acerca da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0011.1/2019, de origem parlamentar, que "Altera o inciso IV do artigo 164 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina".

Da justificativa da referida PEC consta que:

O que ensejou a presente proposição, tem a ver com a preocupação com um precedente constitucional estadual que dá sustentação às temáticas, as quais se deve ter cautela ao abordar e que não cabem ao Estado ensinar no ambiente escolar.

(...)

Desse modo, constata-se a importância da substituição ora apresentada, uma vez que se deve falar a respeito do assunto, com a devida prudência e responsável fundamentação.

(...)

Lembra também que referido dispositivo (artigo 164) trata dos sistemas educacionais disponíveis no Estado, infantil e fundamental (destinados às crianças e jovens), o que não interfere nas políticas públicas de saúde, com os esclarecimentos sobre a prevenção de doenças e métodos contraceptivos (camisinha, DIU, pílula anticoncepcional, etc).

Ante o exposto, com base no artigo 186 da Constituição Estadual, o qual dispõe que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, observados os princípios e normas da Constituição Federal", dentre as quais se prevê a proteção à saúde, à infância, à educação e ao pleno desenvolvimento da pessoa, bem como o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, considera-se prudente suprimir o termo "orientação sexual".

Vale ressaltar que referida medida eliminará o possível uso indevido da expressão a fim de garantir a inclusão de temas deturpados no currículo educacional.

Oportuno referendar os diplomas legais, em âmbito federal, que normatizam o direito à educação, implementação e aplicabilidade dos currículos construídos à luz da Base Nacional Comum Curricular e sua articulação com os Temas Contemporâneos Transversais (TCTs).

Os Temas Contemporâneos Transversais visam contextualizar o que é ensinado, trazendo temas de interesse dos estudantes e relevantes para o desenvolvimento deles como cidadãos. Eles buscam garantir que os estudantes não terminem a educação formal apenas com conteúdos abstratos e desconectados da realidade, mas também reconheçam e aprendam sobre temas importantes para sua atuação na sociedade. Os TCTs têm o propósito de permitir que os estudantes compreendam como utilizar o dinheiro, cuidar da saúde, empregar as novas tecnologias digitais, zelar pelo planeta, entender e respeitar a diversidade e conhecer seus direitos e deveres.

Inicialmente, recomendados nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) em 1996, os Temas Transversais eram seis: saúde, ética, trabalho e consumo, orientação sexual, meio ambiente e pluralidade cultural. Eles foram concebidos como recomendações sobre os assuntos que deveriam ser abordados nas diferentes disciplinas, sem ser uma imposição de conteúdo. Sua importância era ressaltada pelo fato de não serem matérias obrigatórias, mas sim temas que perpassavam todas as áreas do conhecimento.

Segundo os PCN sobre Orientação Sexual MEC, 1997, p. 91:

Esse tema vincula-se ao exercício da cidadania na medida em que, de um lado, se propõe a trabalhar o respeito por si e pelo outro, e, por outro lado, busca garantir direitos básicos a todos, como a saúde, a informação e o conhecimento, elementos fundamentais para a formação de cidadãos responsáveis e conscientes de suas capacidades.

Posteriormente, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica aprovaram a transversalidade e a abordagem de temas não disciplinares, seja por determinação de leis específicas ou como parte da organização curricular. A importância desses temas foi mantida na agenda da política educacional.

Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE), a saber Resoluções 4 e 7 de 2010, estabeleceram diretrizes específicas para temas contemporâneos que afetam a vida humana, tais como as relações étnico-raciais, os direitos humanos e a educação ambiental.

Na versão final da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), esses temas passaram a ser denominados Temas Contemporâneos. A BNCC enfatiza a importância de os sistemas e redes de ensino, assim como as escolas, incorporarem esses temas aos currículos e propostas pedagógicas de forma transversal e integradora.

Entre esses temas, destacam-se: direitos da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/199016), educação para o trânsito (Lei nº 9.503/199717), educação ambiental (Lei nº 9.795/1999, Parecer CNE/CP nº 14/2012 e Resolução CNE/CP nº 2/201218), educação alimentar e nutricional (Lei nº 11.947/200919), processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso (Lei nº 10.741/200320), educação em direitos humanos (Decreto nº 7.037/2009, Parecer CNE/CP nº 8/2012 e Resolução CNE/CP nº 1/201221), educação das relações étnico-raciais e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008, Parecer CNE/CP nº 3/2004 e Resolução CNE/CP nº 1/200422), bem como saúde, vida familiar e social, educação para o consumo, educação financeira e fiscal, trabalho, ciência e tecnologia e diversidade cultural (Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/201023). (BRASIL, 2017).

Os Temas Integradores/Transversais terão oportunidade de serem revistos a cada 5 anos, por ocasião da revisão da BNCC.

Nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) os Temas Transversais não eram tidos como obrigatórios, mas na BNCC eles passaram a ser uma referência nacional obrigatória para a elaboração ou adequação dos currículos e propostas pedagógicas, ampliados como Temas Contemporâneos Transversais, pois, conforme a BNCC (BRASIL, 2017), são considerados como um conjunto de aprendizagens essenciais e indispensáveis a que todos os estudantes, crianças, jovens e adultos têm direito.

Dessa forma, a escrita coletiva do Currículo Base do Território Catarinense (CBTC) respeitou os princípios legais norteadores para sua construção. O CBTC teve sua homologação por meio da Resolução CEE/SC nº 021 em 25 de maio de 2021.

O Inciso XI do Artigo 26 da Lei Complementar Nº 170/1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, assim estabelece:

Art. 26. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

XI – inclusão nos currículos de conteúdos sobre educação para o trânsito, educação sexual, preservação do meio ambiente, prevenção ao uso indevido de entorpecentes e drogas afins e defesa dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.



A educação sexual é um direito fundamental social de acordo com o artigo 6º da Constituição Federal e é regulada pelos artigos 205 a 214. A interpretação de seu sentido e alcance deve partir do pressuposto de sua profunda relação com os demais direitos sociais.

Na Constituição do Estado de Santa Catarina, o termo proposto a ser substituído também é encontrado no TÍTULO II, DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, no Inciso IV do Artigo 4º:

Art. 4º O Estado, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, observado o seguinte:

IV – a lei cominará sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a entidades que incorrerem em discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa, orientação sexual ou de convicção política ou filosófica, e de outras quaisquer formas, independentemente das medidas judiciais previstas em lei; (Redação dada pela EC/23, de 2002).

Dessa forma, infere-se que a proposta de alteração do inciso IV do artigo 164 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina o qual suprime o termo “orientação sexual” e substitui por “prevenção às doenças sexualmente transmissíveis, com esclarecimentos sobre métodos contraceptivos” apresenta uma contradição interpretativa no mesmo documento constitucional, pois atribuem-se concepções diferentes sobre o tema. Entende-se que a supressão restringiria a acepção do termo e, por extensão, violaria os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal, que, por sua vez, estão baseados na Declaração dos Direitos Humanos, com o objetivo de conferir dignidade à vida humana e proteção dos indivíduos diante da atuação do Estado, que é obrigado a garantir e prezar por tais direitos e garantias.

Destaque-se, também, que no âmbito da justificativa, a frase

Lembra-se também que referido dispositivo (artigo 164) trata dos sistemas educacionais disponíveis no Estado, infantil e fundamental (destinados às crianças e jovens), o que não interfere nas políticas públicas de saúde, com os esclarecimentos sobre a prevenção de doenças e métodos contraceptivos (camisinha, DIU, pílula anticoncepcional, etc.).

É preciso recordar que, obrigatoriamente, o indivíduo deve frequentar a escola dos 4 aos 17 anos, portanto ele terá acesso garantido à informação em sua vida. Já em relação às políticas públicas de saúde, mesmo tendo direito no que tange à cobertura gratuita dos serviços de saúde, é fato que o trabalho com programas de esclarecimentos e prevenção de doenças ainda é incipiente para atendimento de toda a população.

O que se faz necessário é a definição dos pressupostos pedagógicos essenciais para a abordagem do tema “orientação sexual” pelos profissionais da educação de forma que não se descaracterize sua real finalidade, estando garantido no Projeto Político Pedagógico a forma de atuação sendo monitorado e avaliado pela gestão e equipe pedagógica da escola.

Assim, essas questões serão contempladas cumprindo sua transversalidade, destacando a relevância de abordar assuntos contemporâneos, que estão incorporados nos Temas Contemporâneos Transversais (TCTs).

Os Temas Contemporâneos Transversais (TCTs) na educação básica foram pensados a partir da pluralidade representada, que requerem atenção devido à diversidade de pessoas e situações. Isso demanda políticas públicas **que conectem direitos e responsabilidades, permitindo a plena cidadania.**

Os TCTs resultam em abordagens curriculares integradas, equitativas e inclusivas em todas as áreas e atividades escolares, de maneira contínua e consistente.

A BNCC é um documento normativo que define as aprendizagens essenciais como direitos para crianças, jovens e adultos na Educação Básica, orientando sua aplicação pelos sistemas de ensino em nível federativo e pelas instituições escolares.

Ela garante às escolas e sistemas de ensino a flexibilidade na organização e progressão das propostas conforme seja necessário, reforçando a necessidade, como anteriormente já destacado, de definição dos pressupostos pedagógicos essenciais para a abordagem do tema "orientação sexual" pelos profissionais da educação de forma que não se descaracterize sua real finalidade, estando garantido no Projeto Político Pedagógico a forma de atuação sendo monitorado e avaliado pela gestão e equipe pedagógica da escola.

Essas aprendizagens fundamentais fazem parte do processo formativo de todos os alunos ao longo das diferentes etapas e modalidades de ensino na Educação Básica, visando ao seu pleno desenvolvimento, preparo para a cidadania e qualificação profissional.

Na BNCC, competência significa usar conhecimentos, habilidades, atitudes e valores para resolver desafios da vida diária, cidadania e trabalho. Com esta concepção há de se comparar "**competências e habilidades**" a "**direitos e objetivos de aprendizagem**" com o Plano Nacional de Educação – PNE e o Plano Estadual de Educação – PEE.

Implementar a BNCC exige unir as políticas educacionais, fortalecer a colaboração entre os governos e garantir a qualidade educacional, envolvendo a comunidade para discutir a cidadania. Os Temas Contemporâneos Transversais (TCTs) são essenciais para aplicar propostas pedagógicas e currículos, considerando as múltiplas dimensões dos alunos, visando ao seu desenvolvimento integral e sua cidadania.

É crucial aplicar métodos variados e adaptar conteúdos para atender às necessidades dos diferentes grupos de alunos, famílias, culturas e comunidades, estimulando o engajamento dos alunos na aprendizagem para a vida.

A BNCC e os currículos se alinham em princípios que orientam a Lei de Diretrizes de Base da Educação e as Diretrizes Curriculares Nacionais, reconhecendo o compromisso da educação com o **desenvolvimento humano em todas as suas dimensões.**

Tanto a BNCC quanto os currículos, são complementares para garantir as aprendizagens essenciais em cada fase da Educação Básica, pois tais aprendizagens só se concretizam por meio das decisões tomadas no **currículo em ação.**

Essas decisões ajustarão as diretrizes da BNCC à situação local, respeitando a autonomia dos sistemas, redes de ensino, instituições escolares e características dos alunos. Resultam de um processo que inclui a participação das famílias e comunidade, observando a abrangência destas decisões, bem como das ações, visando a:

- adaptar os conteúdos ao contexto local, tornando-os relevantes;
- organizar os componentes curriculares de forma interdisciplinar;
- fortalecer as habilidades pedagógicas das equipes escolares para métodos de ensino mais dinâmicos e colaborativos;
- usar diferentes abordagens para atender às necessidades de diversos grupos de alunos;
- criar estratégias motivadoras para envolver os alunos na aprendizagem;
- avaliar o processo de ensino de maneira contextualizada para melhorar o desempenho escolar;
- utilizar recursos tecnológicos para apoiar o ensino;
- oferecer orientações e treinamentos contínuos para os professores aprimorarem o ensino e a aprendizagem;
- promover o aprendizado sobre gestão pedagógica e curricular para educadores nas escolas e sistemas de ensino.

Essas decisões foram observadas na elaboração dos currículos escolares a partir de 2017, considerando métodos adequados para diferentes tipos de ensino, como: Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola e Educação a Distância.

Isso deve seguir as diretrizes nacionais, adaptando-se à realidade local, cabendo o acompanhamento do seu desdobramento em sala de aula.

Nessa linha de raciocínio, a implementação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) envolve o reconhecimento da experiência curricular existente em cada contexto de atuação. Nos últimos vinte anos, a maioria dos Estados e muitos Municípios elaboraram currículos para seus sistemas de ensino, considerando as especificidades das diferentes modalidades.

Escolas públicas e particulares acumularam experiências no desenvolvimento curricular, enquanto instituições de ensino superior ofereceram consultoria e apoio técnico para esse fim. Analisar e avaliar essas experiências pode contribuir para aprender com sucessos e falhas, integrando práticas que resultaram em bons resultados.

Portanto, a atenção do Parlamentar reforça a necessidade de acompanhamento da referida temática no contexto da comunidade escolar, que é prerrogativa dos sistemas e redes de ensino, bem como das escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, acompanhar nos currículos e propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos que impactam a vida humana em âmbito local, regional e global, como muito bem definido no Inciso I do Artigo 12º da LDB:

**Art. 12.** Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;



Na BNCC essas temáticas são contempladas como habilidades dos componentes curriculares, cabendo aos sistemas de ensino e às escolas, de acordo com suas especificidades, tratá-las de forma contextualizada.

Por último, é pertinente trazer um breve resumo sobre a ética sexual, que ocupa um espaço importante na formação emocional da pessoa, sendo um aspecto da ética que diz respeito às questões da sexualidade humana, incluindo o comportamento sexual humano. Em termos gerais, a ética sexual tem tudo a ver com a comunidade, com padrões pessoais sobre a condução das relações interpessoais bem como os indivíduos se relacionam com a sociedade e como o comportamento individual impacta a saúde pública.

A família e a escola, corresponsáveis pela formação do indivíduo, devem possibilitar aos jovens uma educação sexual que pressupõe a busca de uma sexualidade saudável. À família compete, prioritariamente, oportunizar a educação sexual, que tem por base a escala de valores, culturalmente assimilada, e à escola o ensinamento, com base na ciência, primordialmente, das dimensões, biopsicossocial do desenvolvimento da sexualidade e respectivo comportamento sexual humano.

Assim, a dimensão ética da sexualidade se refere à capacidade humana de se relacionar e envolve diferentes condições como o amor, o afeto, as emoções, o prazer, a amizade e o respeito. É muito importante falar sobre a sexualidade para elaborar referências e valores que contribuem para uma vida saudável e responsável.

Renato Janine Ribeiro (2012) afirma que as questões éticas, relativas ao sexo mexem muito com os jovens. Diz ainda, que mais importante que normas, é a pessoa ter suas próprias convicções. E elas vão surgindo à medida que se discute sobre ética.

O mesmo autor é muito esclarecedor quanto à questão da ética, ao dizer que “Precisamos educar as pessoas eticamente, mas isso não significa ensinar a elas o que é certo e o que é errado.”

A ética exige que cada um(a) seja responsável não só pelo cumprimento das normas estabelecidas, mas pelo próprio estabelecimento de parâmetros e referências.

Flávio Gikovate (2012), afirma:

É fundamental que o tema da ética não fique circunscrito à família e à igreja, mas seja discutido também na escola. É fundamental que as situações controversas do ponto de vista ético sejam debatidas, porque o que falta é exatamente discussão. Uma ética que não resulte de uma discussão é fraca, é apenas um catálogo, uma lista.

Ressalte-se a grande importância, nesse contexto, de profissionais qualificados para trabalhar com os estudantes sobre o tema, de forma isenta e objetiva.

Com base na reflexão apresentada na análise, sou de pensamento que o Inciso IV do Artigo 164 da Constituição do Estado de Santa Catarina, pode permanecer na sua redação original.

### **III – VOTO DO RELATOR**

a) Com fulcro na Análise, a respeito da consulta sobre o pedido de diligência referente à Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0011.1/2019, que "Altera o inciso IV do artigo 164 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), mantenha-se a redação original do inciso IV do artigo 164.

b) Encaminhe-se o presente Parecer à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por maioria dos presentes, o voto do Relator. Em 23 de janeiro de 2024.

Oswaldir Ramos – **Presidente**  
Tito Livio Lermen – **Relator**  
Ana Cláudia Collaço de Mello  
Débora Carla Melo e Pimenta – **Voto contrário**  
Natalino Uggioni  
Patrícia Lueders  
Raimundo Zumblick  
Solange Sprandel  
Sônia Regina Victorino Fachini

## V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação reunido em Sessão Plena no dia 23 de janeiro de 2024 deliberou por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

Oswaldir Ramos – **Presidente**  
Simone Schramm - **Vice-Presidente**  
Ana Cláudia Collaço de Mello – **Secretária**  
Alex Cleidir Tardetti  
Alvete Pasin Bedin  
Antônio Carlos Nunes  
Celso Lopes de Albuquerque Junior  
Claudio Luiz Orço  
Débora Carla Melo e Pimenta  
Elizabeth Terezinha Piotto Kitamura  
Felipe Felisbino  
Luciane Bisognin Ceretta  
Maricelma Simiano Jung  
Maurício Fernandes Pereira  
Mehran Ramezanali  
Moisés Diersmann  
Natalino Uggioni  
Patricia Lueders  
Solange Salete Sprandel da Silva  
Sônia Regina Victorino Fachini  
Tito Lívio Lermen



**OSVALDIR RAMOS**  
Presidente do Conselho Estadual  
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **M8214JAW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 23/01/2024 às 17:52:15  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MjY0XzE4MjgXzlwMjNfTTgyMTRKQVc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018264/2023** e o código **M8214JAW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício CEE/SC nº 045/2024

Florianópolis, 23 de janeiro de 2024.

Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 103/2024, exarado na Sessão Plenária do dia 23 de janeiro de 2024, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de “ Consulta sobre o pedido de diligência a respeito da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0011.1/2019, que "Altera o inciso IV do artigo 164 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”, referente ao Processo SCC 018264/2023.

Solicitamos o encaminhamento do referido parecer para a Consultoria Jurídica (COJUR/SED/SC).

Atenciosamente,

**OSVALDIR RAMOS**  
Presidente do Conselho Estadual  
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC

Ao Senhor  
ARISTIDES CIMADON  
Secretário da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - SED/SC  
Florianópolis – SC  
E-mail: gabs@sed.sc.gov.br





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **EG3ZZ000**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 23/01/2024 às 18:21:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MjY0XzE4MjgXzlwMjNfRUczWlowMDA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018264/2023** e o código **EG3ZZ000** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER Nº 19/2024/PGE/NUAJ/SED/SC** Florianópolis, *data da assinatura digital*.

**Referência:** SCC 00018264/2023

**Assunto:** Proposta de Emenda à Constituição do Estado

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessado(a):** Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED)

**EMENTA:** Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0011.1/2019, que “Altera o inciso IV do artigo 164 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina”. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Manifestação técnica apresentada. Prosseguimento do feito.

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 1492/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0011.1/2019, que “Altera o inciso IV do artigo 164 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) apresentou manifestação por meio do Parecer CEE/SC nº 103/2024 (p. 59-69).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 12 c/c 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 12. As propostas de emenda à Constituição devem observar os mesmos procedimentos e exigências de que trata este Decreto para os anteprojetos de lei.

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescentados)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de emenda constitucional em questão.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade de normativas, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

A proposta de emenda à Constituição em questão tem por objetivo alterar o art. 164, IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1492/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao setor afeto à matéria que se manifestasse acerca do mérito da proposta apresentada, o que restou materializado no Parecer CEE/SC nº 103, aprovado em 23/01/2024, constante às p. 59-69, cuja conclusão restou assim consignada:

“a) Com fulcro na Análise, a respeito da consulta sobre o pedido de diligência referente à Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0011.1/2019, que “Altera o inciso IV do artigo 164 da Constituição



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E  
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS  
(NUAJ)**

Estadual do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), mantenha-se a redação original do inciso IV do artigo 164."

Isto posto, diante da manifestação técnica apresentada pelo Conselho do Estado da Educação (CEE) acerca da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0011.1/2019, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com tais considerações.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

**É o parecer, s.m.j.**

**JULIA ESTEVES GUIMARÃES**  
Procuradora do Estado de Santa Catarina  
(assinado eletronicamente)

### **DESPACHO**

Acolho o parecer técnico às p. 59-69 (CEE/SC), que apresenta manifestação sobre a proposta à Emenda a Constituição do Estado de Santa Catarina nº 0011.1/2019, bem como os termos do **PARECER Nº 19/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

**ARISTIDES CIMADON**  
Secretário de Estado da Educação  
(assinado eletronicamente)

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **WUD49D29**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIA ESTEVES GUIMARAES** (CPF: 081.XXX.054-XX) em 24/01/2024 às 17:52:44  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2023 - 14:07:26 e válido até 12/12/2123 - 14:07:26.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 25/01/2024 às 18:52:03  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MjY0XzE4MjgxXzlwMjNfV1VENDIEMjk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018264/2023** e o código **WUD49D29** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.